



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006294/2001-29
Recurso nº : 131.656
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1999
Recorrente : INTECON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.369

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA. A desclassificação da escrita somente se legitima ante a ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. O registro do livro diário, ainda que no curso da ação fiscal, não o invalida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão proferida no processo principal, é aplicável, no que couber, aos lançamentos dele decorrentes, em face da íntima relação de causa e de efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTECON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.006294/2001-29
Acórdão nº : 103-21.369

Recurso nº : 131.656
Recorrente : INTECON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal direta, o contribuinte foi autuado (07/12/2001) e intimado a recolher o crédito tributário constituído relativo, ao IRPJ,  CSLL, PIS, COFINS, multa agravada e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 200 e 201, em decorrência da análise dos extratos relativos à movimentação financeira do contribuinte no Unibanco – Agência 520, conta-corrente 100573-2 – foi verificado que uma parcela do montante depositado em seu favor correspondeu à realização de receitas próprias da atividade de venda de serviços, imóveis e locação.

3. O contribuinte, nada obstante, as receitas auferidas no ano-calendário de 1998, protocolou sob o nº 8844175, em 28/10/99, declaração de IRPJ na condição de inativo para o mencionado período.

4. Continua, afirmando que houve a apresentação à fiscalização do livro diário geral nº 20, com termo de autenticação na JUCESP, datado de 04, de setembro, de 2001, ou seja, no curso da ação fiscal – onde o autuado assentou a escrituração das operações realizadas no ano de 1998.

E, considerando que o citado livro diário não obedeceu aos preceitos legais da lei tributária quanto à data limite para registro, e reconhecida uma receita no valor de R\$ 759.679,79, foi arbitrado tal valor conforme disposto no artigo 539 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006294/2001-29

Acórdão nº : 103-21.369

5. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, os seguintes Autos de Infração:

- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ às fls. 205 a 208 e demonstrativos anexos, com base nos seguintes dispositivos legais: artigos 47, II e 49 da Lei nº 8.981/95; artigo 16, 24 e seu § 1º da Lei nº 9.249/95; artigo 27, I, da Lei nº 9.430/96;
- CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, às fls. 213 a 215 e demonstrativos anexos, com base nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.715/98, artigo 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º;
- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, às fls. 220 a 222 e demonstrativos anexos, com base nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, 2º da Lei Complementar nº 70/91; 24, § 2º da Lei nº 9.249/95;
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL, às fls. 226 a 229 e demonstrativos anexos, com base nos seguintes dispositivos legais: artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; artigo 29, inciso I da Lei nº 9.430/96.

6. A contribuinte apresentou impugnação às fls. 234 a 243, alegando, em síntese:

6.1 a declaração entregue na condição de inativa não foi autorizada pelos diretores da empresa. "Por motivos totalmente desconhecidos da empresa, o responsável pelo processamento da contabilidade da requerente, de forma inadvertida e sem o conhecimento e sua autorização, efetuou o envio da predita declaração do imposto de renda do ano 1998, com informação de sem movimento, quando na realidade isto não ocorrera...";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.006294/2001-29
Acórdão nº : 103-21.369

6.2 que o resultado da atividade empreendida no ano de 1998 não gerou resultado tributável e nem o pagamento do imposto (código 2917);

6.3 não deveria ter sido a escrita desconsiderada, dado que não houve vícios nos lançamentos, obscuridade ou indício de falsa declaração, mas apenas falha da data de registro da escrita perante as autoridades comerciais do Estado de São Paulo;

6.4 não pode a autoridade aceitar a existência da escrita, bem como sua regularidade procedimental, e descartar todas as informações;

6.5 houve cerceamento do direito de defesa e a acusação está fundada em termos precários ofendendo princípios como o da segurança jurídica.

6.6 pelo que prescreve a legislação fiscal as informações apresentadas eram suficientes para a apuração dos resultados da empresa com base no lucro real. Assim o arbitramento, por ser medida extrema, não deveria ter sido utilizado;

6.7 já está pacificado que a movimentação bancária não pode servir de base para a apuração de IR, PIS, CONFINS e CSLL;

6.8 a legislação não pode retroagir seus efeitos a exercícios anteriores;

6.9 somente com o advento da Lei nº 9.178/98 (sic) é que pode ser considerada a receita de locação como faturamento para a incidência do Pis e Cofins.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, via de sua 7ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, tendo ementado assim a decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.006294/2001-29
Acórdão nº : 103-21.369

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998**

OMISSÃO DE RECEITAS – Verificada e comprovada a diferença entre os valores declarados pelo contribuinte e os encontrados pela fiscalização, cabível a autuação em razão da omissão de receitas.

PRAZO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO – O prazo estabelecido para registro e autenticação do Livro Diário, mesmo escriturado por processamento eletrônico, para fins de prova em auditoria fiscal, é a data entrega tempestiva da declaração do Imposto de Renda do exercício, fixada na legislação.

ARBITRAMENTO - É cabível o arbitramento quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais

RECEITA DE LOCAÇÃO – A receita advinda da locação e venda de imóveis integra o conceito de faturamento para a cobrança da Cofins e do PIS

DECORRÊNCIA. CSLL, COFINS, PIS – A procedência do lançamento do tributo principal implica a manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Lançamento Procedente*

Não satisfeita, a empresa interpôs Recurso Ordinário a este Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões já expendidas quando de sua impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.006294/2001-29
Acórdão nº : 103-21.369

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo, vindo acompanhado de provimento judicial determinando o seguimento do recurso, independentemente do depósito recursal prévio.

Em consequência, dele conheço.

A matéria em apreço cinge-se ao arbitramento do lucro com base na Receita Conhecida – Prestação de Serviços e Venda de imóveis – relativos aos períodos-base de 03;06;09 e 12 de 1998, em virtude da “falta de registro tempestivo do livro diário.”.

Da análise dos autos verifica-se que:

- A autuação foi estribada em extratos de depósitos bancários e “demonstrativo de Depósitos Bancários” preenchidos e assinados pela própria contribuinte;
- Que foram emitidas notas fiscais relativas aos valores tidos por omitidos, as quais foram trazidas aos autos pela própria contribuinte;
- Que a contribuinte não foi intimada nenhuma vez a apresentar seus livros fiscais;
- Que a contribuinte entregou, em 1999, declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, na condição de inativa;
- Que apresentou, no curso da ação fiscal, o livro diário geral de nº 20, com termo de autenticação na JUCESP, datado de 4 de setembro de 2001.

Como a empresa se dedica ao ramo da compra e venda e locação de imóveis, construção, incorporação, desmembramento e loteamentos, está excluída do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido, conforme artigo 516, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006294/2001-29
Acórdão nº : 103-21.369

Assim, constata-se que a autuação foi efetuada à distância, de uma forma simplista e sem exame dos livros e documentos da autuada.

No caso, a empresa deveria ter sido intimada a apresentar a escrituração contábil e fiscal para se verificar a possibilidade de se apurar o lucro real. O simples fato do livro diário ter sido registrado após a entrega da declaração de rendimentos e no curso da ação fiscal não o invalidada.

Este Conselho tem se manifestado, diuturnamente, no sentido de esclarecer que o arbitramento é medida extrema e que somente deve ser utilizado quando houver total impossibilidade de se apurar o lucro real. O que, sobejamente, não é o caso dos autos.

Desta forma entendo que não cabe o arbitramento do lucro.

Em consequência, fica prejudicada a apreciação da aplicação da multa agravada.

Quanto aos lançamentos decorrentes, tendo em vista a decisão emanada em decisão relativa ao IRPJ, é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, cancelando-os por conseguinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE